SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1887104 - GO (2021/0129011-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200
AGRAVADO	:	GIRLENE FERREIRA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	TEREZINHA PEREIRA DE ARAÚJO FLEURY - GO007795
		RAYSSA GODOY DA SILVA MARTINS - GO055501

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.
1. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, autorizando o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja apreciada a matéria suscitada nos declaratórios como entender de direito, prejudicadas as demais questões do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47720280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:57:59
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 42ae1dd8-908d-4503-a4c0-8eb263d86a48

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1887104 - GO (2021/0129011-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200
AGRAVADO	:	GIRLENE FERREIRA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	TEREZINHA PEREIRA DE ARAÚJO FLEURY - GO007795 RAYSSA GODOY DA SILVA MARTINS - GO055501

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.
1. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, autorizando o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja apreciada a matéria suscitada nos declaratórios como entender de direito, prejudicadas as demais questões do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE - UNIMED. COBERTURA DE TRATAMENTO PRESCRITO (CIRURGIA BARIÁTRICA). CARÊNCIA CONTRATUAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ADEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.*
> *1 - Tratando-se de contrato de plano de saúde, constata-se que a relação entre as partes caracteriza como consumerista, devendo, portanto, ser analisada à luz dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, na forma indicada na Súmula 469 do STJ.*
> *2 - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, é abusiva a cláusula contratual que estabelece prazo de carência para situações de urgência/emergência. Precedentes.*
> *3 - A "Teoria do Fato Consumado" deve ser aplicada ao caso vertente por se tratar de situação consolidada por força de decisão judicial (tutela de urgência para realização de cirurgia bariátrica), em atenção aos princípios da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais.*
> *4 - Correta se mostra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a determinação proferida em sede de tutela de urgência, no sentido de que a UNIMED procedesse à cobertura do tratamento prescrito, independentemente da carência contratual em face da situação de emergência, não reconhecendo, contudo, hipótese de indenização por danos*

Documento eletrônico VDA47297971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:49
Código de Controle do Documento: b71b16b1-f6e3-48a0-b1db-e1cf004f6fcf

morais, haja vista que a recusa ao tratamento pelo Plano de Saúde se embasou em interpretação de cláusulas contratuais e de normas regulamentares.
5 - Considerando-se que cada litigante foi, em parte, vencido e vencedor, impõe-se a condenação ao pagamento proporcional (50%) dos honorários advocatícios e das despesas processuais, com fulcro no artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade à regra prevista no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.
RECURSOS CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO" (e-STJ fl. 556/556).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 601/608).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissões apontadas nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional; e

(ii) arts. 294 a 302 do Código de Processo Civil, ao argumento de inaplicável a teoria do fato consumado às hipóteses de cumprimento de decisão em tutela provisória de urgência.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 647/659.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional merece prosperar.

Inicialmente, a recorrente sustenta omissão do acórdão quanto aos seguintes pontos: (i) a inexistência de urgência/emergência na realização do procedimento cirúrgico pleiteado, tese corroborada pelos pareceres técnicos acostados aos autos; e (ii) a negativa de custeio está amparada no artigo 11 da Lei nº 9.656 /1998.

Compulsando os autos, verifica-se que, nada obstante a oposição de aclaratórios, a Corte local permaneceu silente acerca das teses aventadas.

Com efeito, o art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, fazendo referência ao art. 489, § 1º, inciso IV, do mesmo diploma legal, determina que é omissa a decisão que "*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*".

Assim, não tendo o Tribunal local enfrentado questão necessária ao deslinde da controvérsia, resta impossibilitado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a transgressão ao art. 1.022 do CPC para anular o acórdão recorrido e suprir a omissão existente.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO

Documento eletrônico VDA47297971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:49
Código de Controle do Documento: b71b16b1-f6e3-48a0-b1db-e1cf004f6fcf

FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.
1.1. Hipótese de acolhimento dos aclaratórios em virtude de omissão no aresto guerreado, de modo a conhecer do agravo interno e, na sequência, do agravo em recurso especial.
2. Constatada omissão no acórdão do Tribunal a quo, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.
2.1. A Corte local, na hipótese dos autos, não enfrentou as alegações deduzidas pelo embargante, apenas as rechaçou sem expor de modo preciso os fundamentos para tanto. Não há a indicação do nexo causal entre o ato ilícito e o dano, tampouco as razões para fixação dos valores devidos a título de indenização.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e, na sequência, do agravo em recurso especial a fim de dar parcial provimento ao apelo extremo.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.273.577/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 1/10/2024)

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja apreciada a matéria suscitada nos declaratórios como entender de direito, prejudicadas as demais questões do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47297971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:49
Código de Controle do Documento: b71b16b1-f6e3-48a0-b1db-e1cf004f6fcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 1.887.104 / GO

Número Registro: 2021/0129011-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
516449734

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200
AGRAVADO	:	GIRLENE FERREIRA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	TEREZINHA PEREIRA DE ARAÚJO FLEURY - GO007795
		RAYSSA GODOY DA SILVA MARTINS - GO055501

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47706414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:32:01
Código de Controle do Documento: 78c715f1-5d4e-4fe0-87ad-9bcc2e04d590

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:32:01
Código de Controle do Documento: 78c715f1-5d4e-4fe0-87ad-9bcc2e04d590